SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200046 - RS (2024/0228999-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R F B
ADVOGADO	:	MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. ART. 217 DO CPP. AFASTAMENTO DO RÉU DA AUDIÊNCIA. VIDEOCONFERÊNCIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO PELA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É admissível o afastamento do réu da audiência de instrução, mesmo com sistema de videoconferência disponível, quando fundamentadamente demonstrado o constrangimento à vítima de crime sexual.
2. O art. 217 do CPP deve ser interpretado em consonância com o art. 400-A (Lei n. 14.245/2021), que prioriza a proteção da integridade da vítima em crimes contra a dignidade sexual.
3. O contraditório fica preservado pela presença da defesa técnica, não sendo absoluto o direito do réu de acompanhar pessoalmente os atos processuais.
4. Inexiste nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48665717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: b767fbe6-4482-474a-ae0a-e0e5d0946d69

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48665717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: b767fbe6-4482-474a-ae0a-e0e5d0946d69

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200046 - RS (2024/0228999-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R F B
ADVOGADO	:	MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. ART. 217 DO CPP. AFASTAMENTO DO RÉU DA AUDIÊNCIA. VIDEOCONFERÊNCIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO PELA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É admissível o afastamento do réu da audiência de instrução, mesmo com sistema de videoconferência disponível, quando fundamentadamente demonstrado o constrangimento à vítima de crime sexual.
2. O art. 217 do CPP deve ser interpretado em consonância com o art. 400-A (Lei n. 14.245/2021), que prioriza a proteção da integridade da vítima em crimes contra a dignidade sexual.
3. O contraditório fica preservado pela presença da defesa técnica, não sendo absoluto o direito do réu de acompanhar pessoalmente os atos processuais.
4. Inexiste nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. F. B. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo o entendimento de que não houve nulidade processual decorrente do afastamento do réu da audiência de instrução.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que houve violação do art. 217 do Código de

Documento eletrônico VDA48402065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:19
Código de Controle do Documento: 5fd10bca-3707-4582-9a00-877cb4fd6eb1

Processo Penal. Alega que a literalidade do art. 217, segunda parte, do CPP deve ser observada, determinando que o réu acompanhe a instrução por videoconferência quando há estrutura técnica disponível na comarca.

Afirma que o prejuízo encontra-se no espectro da ampla defesa, especificamente na vertente da autodefesa, uma vez que, sem poder acompanhar os atos processuais, o réu não pode refutar, negar ou explicar o que contra si está sendo articulado. Aduz que existem momentos em que a jurisprudência precisa superar entendimentos anteriores, cabendo à Corte declarar o que melhor se coaduna com as regras processuais vigentes, fundando-se na aplicação literal da lei.

Assevera que os precedentes citados pelo relator merecem ser superados, tanto por existir previsão legal específica quanto pelo fato de que a interpretação proposta melhor atende à ampla defesa, especialmente para réus em liberdade que nunca foram presos, e que inexiste perigo ou risco às partes.

Alega, ainda, que o argumento de preservação da vítima não foi prejudicado, visto que o depoimento será acessível ao réu posteriormente pelo sistema, mas que para a defesa existe diferença temporal relevante, pois, se o réu assistir aos depoimentos apenas após a audiência de instrução, nada mais adiantará, uma vez que sua defesa e interrogatório já terão sido realizados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido do recurso e a ele seja dado provimento, reconhecendo-se a nulidade decorrente da inobservância do art. 217 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o agravo regimental tem por finalidade a reforma de decisão monocrática que diverge do entendimento da parte. Para tanto, deve a parte demonstrar, de forma específica, o equívoco da decisão atacada, apresentando argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado.

Na espécie, o agravante limita-se a repetir as alegações já expendidas na petição inicial do *habeas corpus*, sem apresentar fundamentos novos ou específicos capazes de modificar a convicção anteriormente formada.

Quanto ao mérito, a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA48402065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:19
Código de Controle do Documento: 5fd10bca-3707-4582-9a00-877cb4fd6eb1

Com efeito, o art. 217 do Código de Processo Penal não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser harmonizado com outros dispositivos legais, especialmente o art. 400-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que estabelece diretrizes específicas para a proteção de vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

A alegação de que a aplicação literal do art. 217 do CPP obrigaria o magistrado a permitir o acompanhamento por videoconferência não merece ser acolhida. A interpretação sistemática das normas processuais penais, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das vítimas, autoriza o afastamento do réu quando devidamente fundamentada a possibilidade de constrangimento.

No caso dos autos, conforme consignado no acórdão do Tribunal de origem, ficou demonstrado que, "ao acompanhar a audiência, mesmo por vídeo, poderia o réu causar constrangimento à vítima, que já tinha manifestado desconforto em depor na presença do seu suposto agressor".

A fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau foi específica e concreta, não se tratando de decisão genérica ou abstrata. O magistrado verificou, no caso concreto, que a vítima havia manifestado desconforto em depor na presença do réu, circunstância que justificou a medida adotada.

Ademais, não há falar em violação do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que o réu esteve devidamente representado por seu defensor durante todo o ato processual, conforme exige a lei. O direito de autodefesa, embora relevante, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores constitucionalmente protegidos.

A alegação de que o réu deve acompanhar os depoimentos para poder refutá-los em seu interrogatório não encontra amparo na sistemática processual penal. O interrogatório do réu constitui meio de defesa, mas não pressupõe necessariamente o acompanhamento visual e auditivo de todos os atos probatórios. A defesa técnica, presente durante a instrução, tem plenas condições de orientar o réu sobre o conteúdo dos depoimentos e de formular a estratégia defensiva adequada.

Por fim, nos termos do art. 563 do CPP, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. O agravante não logrou demonstrar qual prejuízo concreto teria experimentado com o afastamento da audiência, limitando-se a alegações genéricas sobre violação da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA48402065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:19
Código de Controle do Documento: 5fd10bca-3707-4582-9a00-877cb4fd6eb1

A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que:

> É possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. (...) No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual (AREsp n. 1.961.441/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48402065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:19
Código de Controle do Documento: 5fd10bca-3707-4582-9a00-877cb4fd6eb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.046 / RS

Número Registro: 2024/0228999-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029289620228210003 53671277820238217000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F B
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F B
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:22
Código de Controle do Documento: 97187a00-b21b-4904-90e2-c4640129f6a1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:22
Código de Controle do Documento: 97187a00-b21b-4904-90e2-c4640129f6a1